Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2588/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3167/2014
PROTOCOLO	**:** 1488566
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** 1. JUN ITI HADA, 2. EUNICE MENDES FLORES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA – INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – DIVERGÊNCIA DE VALOR INFORMADO ACERCA DOS BENS MÓVEIS – CONTA IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL E INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AUSENTE – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento das normas constitucionais, legais e regimentais evidencia irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a prática de infração, que enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Jun Iti Hada**, então Prefeito Municipal, e da Sra. **Eunice Mendes Flores,** Ex-Secretária Municipal, com aplicação de **multa** no valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, sendo, **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Jun Iti Hada**, e **50 (cinquenta) UFERMS** a Sra. **Eunice Mendes Flores**, determinando que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do FUNTC, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança, e **recomendação** ao atual Responsável para que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, bem como quanto a remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata este processo da Prestação de Contas de Gestão **do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Jun Iti Hada**, Prefeito Municipal e da Senhora **Eunice Mendes Flores**, Secretária Municipal de Saúde.

Os documentos foram encaminhados, e em análise prévia, entendeu a 5ª Inspetoria de Controle Externo de intimar ao Prefeito Municipal e à Secretária de Saúde – f. 424/427 -, para que complementassem os documentos indispensáveis à correta instrução processual, sendo estes:

> B.08- Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei nº 4320/64;
>
> B.09- Demonstração das Variações Patrimoniais. conforme Anexo 15 da Lei n° 4.320/64;
>
> B.11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, conforme Anexo XI da Lei 4.320/64;
>
> B.21- Reencaminhamento dos extratos e conciliações bancárias do mês de dezembro;
>
> B.22- Reencaminhamento do demonstrativo de abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos Decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;
>
> E ainda, com fulcro no artigo 1°, paragrafo único, solicitamos a remessa da Lei de criação do Fundo.

Em decorrência das intimações, ambos compareceram com resposta e documentos – f. 447/683 e 687/923 -, e foram os autos encaminhados a 5ª Inspetoria de Controle Externo que através da Análise n. 4017/2014, demonstrou a lei instituidora do Fundo; o Parecer do Conselho Municipal de Saúde; examinou o Orçamento-Programa; Balanço Geral, incluindo-se o Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; Cumprimento da Obrigação Constitucional, apresentou o relatório corresponde e concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, **foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 11286/2015, no qual relata a tramitação processual e em seguida, atestou a tempestividade na remessa, e prosseguiu demonstrando que não houve a remessa integral dos documentos obrigatórios prescritos na INTCE n. 35/2011, não estando instruídas com todas as peças regulares exigidas, mediante o Anexo I,

Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B, especialmente ante a ausência do *Item 27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).*

Prosseguiu afirmando que na avaliação da responsabilidade fiscal, os depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, era uma irregularidade por descumprir com o disposto no art. 164, §3º da Constituição Federal e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou quanto à abertura dos créditos suplementares que não foi observado o rito legal determinado no art. 43, *caput*, da Lei n. 4.320/64.

Em análise à execução orçamentária da receita e despesa, destacou que *os recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, foram na ordem de R$ 1.461.848,58, conforme Anexo II deste parecer, os quais não são coadunados com os valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, que registra R$ 994.870,27 (novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta reais e vinte e sete centavos), acontecimento que gerou um diferencial a menor de R$ 466.978,31 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).*

Nesse mesmo sentido informou *que os recursos transferidos pelo Estado para o Fundo a título de (Transferências Intergovenamentais e Voluntárias), verificado junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS, no valor de R$ 415.030,37 visto no Anexo III deste parecer, discrepa da quantia de R$ 624.745,27 (R$ 439.745,27 + R$ 185.000,00), registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, evento que gerou desigualdade a maior de R$ 209.714,90.*

Outra divergência apontada pela Auditoria foi na análise da disponibilidade financeira para o exercício seguinte, quando surgiu uma diferença de R$ 767,76 (setecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), concluindo com um resumo de todas as irregularidades e suas capitulações nas normas desta Corte de Contas – f. 945/946, e nesse sentido opinou pela irregularidade das contas, fundamentando.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n.11797/2015, no qual ratifica o entendimento apresentado pela 5ª Inspetoria, afirmando:

> No que pertine aos balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2013, em face do disposto no parágrafo único do artigo 50 do Provimento TC/MS 01/99, este Ministério Público de Contas se resguarda quanto a quaisquer irregularidades porventura existentes nos mesmos, tendo em vista não terem sido encaminhados para exame respectivo.
>
> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos, **entende que foram observadas as normas**

regimentais e legais pertinentes. (grifei)

Concluiu o *Parquet* opinando que a presente Prestação de Contas seja julgada regular.

De posse dos autos e diante da divergência aberta pela Auditoria no momento em que opinou pela irregularidade das contas enquanto a 5ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas para regularidade, determinei às f. 959 que de forma pontual a 5ª Inspetoria apresentasse uma nova análise quanto aos pontos não acolhidos pela Auditoria, momento em que apresentou a Análise n. 26144/2015, na qual retifica em alguns pontos a posição anterior, coincidindo com a Auditoria, razão a ter determinado nova intimação do Jurisdicionado para manifestar-se pontualmente quanto aos achados irregulares, consoante Despacho n. 3443/2016.

O então Prefeito de Bodoquena, Senhor Jun Iti Hada encaminhou resposta e documentos – f. 980/1015 -, e de posse dos autos entendeu a 5ª Inspetoria de igualmente intimar os Gestores – f. 1017/1020 -, e em seguida apresentou a Análise n. 6763/2018, na qual relata a tramitação para em seguida concluir:

> Em face ao exposto, em complementação à Análise ANA – 5ICE – 26144/2015 (f. 960 a 967, de 18.11.2015), entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, referente ao exercício financeiro de **2013**, **não se apresenta** em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas em razão de:
>
> **3.1** Encaminhamento dos documentos referentes à prestação de contas fora do prazo, conforme relatado no item 2.12 desta análise;
>
> **3.2** Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Não Oficiais conforme relatado no item 2.13 desta análise;
>
> **3.3** Divergência do valor dos Bens Móveis informado na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial e o constante do Inventário de Bens Móveis de F. 343 a 423, conforme relatado no item 2.17 desta análise;
>
> **3.4** Não encaminhamento do Inventário dos Bens Imóveis, embora intimado para tanto, conforme relatado no item 2.17 deste relatório.

Retornaram os autos à Auditoria que emitiu o Parecer n. 8691/2018, no qual relata toda a tramitação processual e ao final ratifica integralmente o posicionamento apresentado no Parecer n. 11286/2015, concluindo *verbis:*

> Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria ratifica o parecer PAR – 11286/2015 (peça n. 36) no que tange as irregularidades apontadas e opina pela não aprovação das contas em virtude ao parcial atendimento do Termo de Intimação, corroborando com o posicionamento da equipe técnica no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada irregular.
>
> Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais e normas legais aplicáveis à espécie, com suporte nos princípios contábeis geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Municipal, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e com base ainda

nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade,** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, do Município de Bodoquena/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor Jun Iti Hada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer n. 11928/2018, no qual relatou os termos do processo, e em seguida transcreveu as manifestações ofertadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria desta Corte de Contas, para concluir pela irregularidade das Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados pelo Senhor **Jun Iti Hada**, Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, que a gestão 2013 junto ao **Fundo Municipal de Saúde** do citado município, não se revestiu de regularidade, como se pode observar na Análise de f. 1025/1029, proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e diante do parecer de f. 1030/1034, proferido pela Auditoria desta Corte de Contas, e igualmente pelo Parecer de f. 1035/1037, proferido pelo Ministério Público de Contas, as contas foram prestadas de forma irregular ante a ausência de cumprimento às normas constitucionais, legais e regimentais, e mesmo com a intimação do Gestor, conforme comprova o despacho de f. 968/971, e o comparecimento deste com resposta e documentos – f. 980/1015 -, alteraram essa condição das contas, conforme consta do relatório.

As irregularidades que se mantiveram foram:

1. Intempestividade na remessa dos documentos - Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011;

2. Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Não Oficiais conforme relatado no item 2.13 desta análise - Infringência do artigo 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF);

3. Divergência do valor dos Bens Móveis informado na conta Imobilizado do Balanço Patrimonial e o constante do Inventário de Bens Móveis de F. 343 a 423, conforme relatado no item 2.17 desta análise - Não cumprimento do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a irregularidade apurada no resultado do Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6;

4. Não encaminhamento do Inventário dos Bens Imóveis, embora intimado para tanto, conforme relatado no item 2.17.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS**, Balanço Geral 2013, gestão do Senhor **Jun Iti Hada**, então Prefeito Municipal, e da Senhora **Eunice Mendes Flores,** Ex-Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo 164, § 3º da Constituição Federal; art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000; 102 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64 e INTCE/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos II, VIII e IX;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS,** prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incisos II, VIII e IX, e art. 46, pela remessa intempestiva de documentos, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo:

2.1 - **80 (oitenta) UFERMS** em face ao Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, **Jun Iti Hada**, CPF n. 073.584.151-91, residente à Av. Manoel Rodrigues de Oliveira, n. 60, centro de Bodoquena/MS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidades e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos; e

2.2 - **50 (cinquenta) UFERMS** em face **Eunice Mendes Flores,** CPF n ° 403.204.051-68, residente a Rua Antônio José Neto, 1019, Vila Moreira, Bodoquena/MS, em razão das irregularidades;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os Ordenadores identificados no item anterior, **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da intimação desta decisão, paguem a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira, bem como quanto a remessa obrigatória de documentos, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM